

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2021  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0009828-37.2021.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 10.013.974/0001-63, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 29/2021.

### **1. DOS REGISTROS DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

Durante o prazo legal para manifestação, foram apresentadas as seguintes intenções:

#### **1.1. DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA:**

Senhor Pregoeiro conforme a lei da isonomia prevista em lei 8.666 de 93 nossa empresa não era passível de desclassificação, onde o item do edital é conforme a desclassificação da empresa limita e proíbe nossa participação de habilitação deste certame, solicitamos nossa aceitação para tais itens, o mesmo atestado de 1 comprovar que executamos serviços pertinentes conforme o que o edital solicita.

#### **1.2. SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA:**

Por meio deste manifestamos intenção de recurso especialmente no que diz respeito a vícios de habilitação e na proposta que serão oportunamente apontados nas razões de recurso.

### **2. DA ACEITAÇÃO DOS REGISTRO DE INTENÇÃO**

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

### **3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES**

DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA não anexou razões de recurso no prazo legal.

A Recorrente SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA não se pronuncia quanto aos vícios de habilitação citados na intenção. Em apertada síntese, alega em suas razões que a proposta de preços anexada pela Recorrida contém equívocos quanto ao cálculo e comprovação das alíquotas de PIS e COFINS, que foram utilizados de forma inadequada para obter vantagem indevida. Apresenta cálculos relativos às alíquotas, cita a Carta Magna, Lei de Licitações e legislação afeta à matéria tributária para, em seguida, pedir a desclassificação da Recorrida.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente aduzindo que as alíquotas de PIS e COFINS apresentadas em sua planilha de custos estão devidamente amparadas em normas e legislação aplicadas à matéria e em nenhum momento deixou de cumprir com suas obrigações fiscais. Justifica seus cálculos referente às alíquotas utilizadas com cálculos e cita em sua defesa a Constituição Federal, Lei de Licitações, Acórdão TCU e julgado do STJ para pedir o não conhecimento do recurso.

#### 5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 29/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, em se tratando de cálculos referentes à planilha de custos e formação de preços, encaminhamos as peças apresentadas à Unidade responsável pela elaboração da planilha de custos e formação de preços, que assim se manifesta:

Senhor Pregoeiro,

Em análise ao recurso à habilitação da empresa **AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** por parte da empresa **SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** constante do evento SEI de nº 1336000, verificamos, resumidamente, o que segue:

- As razões recursais opostas pela representante referem-se à possível “erro na proposta de preço no que se refere à utilização de créditos indevidos no cálculo da taxa efetiva de PIS e COFINS o que resulta em alíquotas irrigórias e a menor do que real”, o que levaria a crer na existência de irregularidades constantes da documentação comprovante da qualificação econômico-financeira da empresa AÇÃO CONSULTORIA (subitem 9.7.3 do edital) e de sua proposta de preços, quais sejam:
  - i. Cotação de alíquotas irrigórias e fictícias de PIS e COFINS na elaboração da planilha e fixação da proposta;
  - ii. SPED'S a apresentado pela Ação Consultoria ratificam as alíquotas de PIS e COFINS, por serem passíveis de retificação; e
  - iii. Que a Ação Consultoria se utilizou de forma inadequada e ilegítima a taxa efetiva de para o PIS e COFINS.
- A contrarrazão ao recurso da SERVFAZ apresenta pela Ação Consultoria constante do evento SEI [1338156](#), resumidamente, diz:
  - i. Que a SERVFAZ anexou uma planilha de Taxa Efetiva equivocada e em desacordo com a Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, demonstrando falta de conhecimento sobre o assunto em embate;
  - ii. Que o STJ por meio do Recurso Especial nº 1.221.170 – PR expandiu o conceito de “insumo” em contraponto à definição das Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, passando a ser aferido “à luz dos critérios da essencialidade e ou relevância”.
  - iii. Que “a recorrida informa que se utiliza legalmente da tributação pelo regime não cumulativo de PIS e COFINS, fazendo ainda, corretamente do uso de seu créditos, tanto que em sua planilha de taxa efetiva como em sua planilha de composição de preços, estão contemplados os custos exigidos na IN 05/2017 SAGES; e
  - iv. Que o intuito da SERFAV é meramente protelatório.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação:

- No tocante às alíquotas do PIS, COFINS utilizadas na proposta da licitante vencedora, em que pese as alegações da representante, em

princípio, terem plausibilidade quanto aos possíveis erros nas alíquotas, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho, é enfático “cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada”.

- Dessa forma, o que realmente importa é verificar se houve erro no cálculo das alíquotas utilizadas, é determinar se a proposta é inexequível. Assim, comparamos o preço negociado da licitante vencedora – Ação Consultoria - (R\$ 752.566,48) com o do melhor lance da própria representante – SERFAZ - (R\$ 771.349,76), tem-se uma variação de apenas 2,49%. Várias outras licitantes apresentaram preços muito próximos do preço negociado da licitante vencedora, o que é um indício de exequibilidade da proposta, p. ex.: Veneza (R\$ 753.046,32 – 0,06%); Global (R\$ 755.403,02 – 0,38%) e Mais Mídia (R\$ 775.765,00 – 3,08%).
- Ressalta-se que, no âmbito de uma licitação pública, o objetivo da análise que deve ser realizada pelo Pregoeiro e/ou pela comissão de licitação no que concerne à documentação habilitatória e à documentação que acompanha a proposta de preço, no limite de suas possibilidades.
- Relembramos que é responsabilidade da empresa licitante arcar com o ônus de corrente de eventual erro no dimensionamento de sua proposta (neste sentido, vide Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho), ônus este, aliás, expressamente previsto no edital em comento. Tal dispositivo, somado às informações contidas nas planilhas, detalham o preço alcançado na fase de lances do certame, o que significa dizer que, em caso de erro, esse deve ser absorvido pela licitante contratada.
- Demais a mais, também não compete a este Tribunal, aprofundar-se na averiguação das supostas irregularidades, transformando tal feito numa inapropriada e incabível auditoria contábil da empresa Ação Consultoria no bojo do procedimento licitatório. Neste diapasão, sopesa o fato de a documentação alegadamente inidônea possuir presunção de regularidade, porquanto está avalizada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade,

como se vê na documentação juntada ao processo. Se for o caso, além de eventual apuração por parte do referido conselho de classe, a constatação de fraude nas informações e documentos contábeis apresentados pela empresa Ação Consultoria deverá ser aperfeiçoada pelo órgão competente ao caso, qual seja, a Receita Federal do Brasil.

Dito isso, manifestamo-nos, ainda, **pela habilitação** da Ação Consultoria e pela **improcedência** do recurso.

## 6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e, pela manifestação técnica da Unidade responsável, o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, vencedora do Pregão Eletrônico nº 29/2021.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 23 de setembro de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1340905** e o código CRC **2D671EA9**.